

# Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

São Paulo, 15 de maio de 2015.

REF.: **Pregão Eletrônico Federal 17/2015** – REGISTRO DE PREÇO para aquisição de impressoras multifuncionais laser monocromáticas, impressoras monocromáticas laser ou led e estabilizadores de voltagem para os Cartórios Eleitorais do Estado de São Paulo.

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento à consulta formulada por empresa, interessada em participar da licitação em epígrafe, seguem abaixo os devidos esclarecimentos:

### PERGUNTA:

Conforme escrito:

“De acordo com o subitem V-4 do edital, solicitamos esclarecimentos sobre a licitação acima:

1. Após ler o edital desta licitação e consultar o site do Comprasnet, verificamos que em nenhum lugar consta o benefício da Margem de Preferência estabelecida no Decreto Federal Nº 8.184/2014. A não aplicação deste Decreto é ilegal e compromete o andamento da licitação. Portanto, solicitamos verificar e incluir nesta licitação a margem de preferência estabelecida pelo Decreto Federal Nº 8184/2014 pois sua aplicação é obrigatória.”

### RESPOSTA:

Não cabe razão à questionante. O Decreto nº 8.184/2014 estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Foi editado pelo Poder Executivo federal para instrumentalizar a previsão disposta no § 8º do mesmo artigo, que define o ente como responsável pela definição das margens de preferência:

**§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.**

Já a aplicação da margem de preferência encontra-se prevista no § 5º do mencionado artigo, nos seguintes termos:

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, **poderá** ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Não sendo obrigatória a adoção da margem de preferência conforme dispõe o art. 3º, §5º, da Lei nº 8.666/93, a aplicação do decreto depende da avaliação de conveniência e oportunidade da Administração.

No caso, a Administração avaliou que o benefício visa realizar ações de fomento que não fazem parte das funções institucionais do Poder Judiciário, e sim atividades típicas do Poder Executivo.

E neste sentido, não se torna vantajoso à Administração a adoção de um decreto que estabelece que o TRE-SP deverá arcar com um a despesa maior que a possível em um cenário de limitação de recursos.

Diante desta realidade, a Administração optou por priorizar o que lhe é cabível, no caso, o exercício de suas atividades institucionais.

Ante o exposto, e por decisão da E. Presidência do TRE/SP, não será adotada a margem de preferência estabelecida pelo Decreto n.º 8.184/2014 no procedimento licitatório em curso.

Atenciosamente,

Vânia Cristina Guarnieri  
Pregoeira - TRE/SP